

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital
Art. 5ª da Lei 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2024

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima nº 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

1. DOS FATOS e DO DIREITO

O COMITÊ PARALÍMPICO, por meio do Departamento Central de Compras, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto a *“Prestação de serviços de medicina ocupacional e engenharia do trabalho, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital”*.

O condutor do certame entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida **ZUKI ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA** contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que a Recorrida deixou de atender a diversas exigências do Edital, ao qual está vinculado o certame, nos exatos termos do art. 5º da Lei que o rege.

1.1 DO EDITAL

Inicialmente vejamos o que exige o instrumento convocatório:

5.3.2. Serão desclassificadas as propostas:

- a) Contiverem vícios insanáveis;
- b) Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- c) Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- d) Não tiverem sua **exequibilidade** demonstrada, quando exigido pelo CPB;
- e) Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



A Recorrida deixou de comprovar a exequibilidade da sua proposta.

1.2 DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E COMPROVAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE

A proposta apresentada pela Recorrida está incompleta, não contemplando os custos de todos os equipamentos, encargos, mão de obra e demais despesas necessárias para a execução integral do objeto, quais sejam:

1.2.1 Gestão eSocial e Assessoria

O valor proposto pela empresa vencedora para a gestão do eSocial e assessoria é irreal, dado que os custos envolvidos na contratação e gestão de serviços dessa natureza são substanciais.

A execução de atividades como essa demanda um planejamento detalhado, com custos fixos e variáveis, que a proposta vencedora não reflete adequadamente.

1.2.2 Riscos Psicossociais

A exigência de psicólogos, que será obrigatória no próximo ano, não foi corretamente contemplada na proposta da vencedora, comprometendo a conformidade com as normas legais que regulam os quadros técnicos exigidos para a execução do serviço.

A proposta vencedora não garante que a empresa esteja apta a cumprir essa exigência de maneira plena e adequada.

1.2.3 Exames Complementares

A proposta vencedora não previu que exames complementares serão realizados eventualmente.

Desta forma, a não previsão destes valores na planilha apresentada, compromete a qualidade dos serviços e a execução do contrato.

1.2.4 Valor mínimo por hora pago ao Engenheiro

O valor proposto para o pagamento do engenheiro está abaixo do mínimo estabelecido pela tabela do **CREA**, o que viola as normas que regulam a remuneração dos profissionais registrados. A proposta vencedora, portanto, não respeita as condições mínimas de execução do contrato.

1.2.5 Valor de Venda Abaixo de 2 Salários Mínimos

A proposta vencedora apresenta um valor de venda abaixo de 2 salários mínimos, o que não é suficiente para cobrir as despesas com os técnicos necessários, configurando uma proposta inexecutável.

A subestimação dos custos operacionais pode comprometer a qualidade dos serviços e a execução do contrato.

Marçal Justen Filho, destaca que:

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado.

O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)

Note-se que a atual legislação considera igualmente importante a evidência de exequibilidade da proposta de preços, sob pena de, não sendo demonstrada, ocasionar a imediata desclassificação do proponente.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação da planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa planilha deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos de forma completa é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

O valor proposto pela empresa vencedora é manifestamente inexequível, considerando-se as falhas nas planilhas de custos e serviços.

Sendo assim, a Recorrida deve ser instada a comprovar efetivamente a exequibilidade de sua proposta, considerando o valor atribuído a cada um dos itens necessários para execução do objeto, para posterior desclassificação de sua proposta, tendo em vista que a omissão destes itens torna a proposta inexecutável.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados, bem como proposta e catálogo apresentam irregularidades e incompatibilidades. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem **a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDABE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)

Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

3. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame.

Subsidiariamente, realização de diligência para apresentação de planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade da proposta.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 25 de novembro de 2024.

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.
CNPJ 37.692.602/0001-67